



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010679/99-61
Recurso nº. : 124.676
Matéria: : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : VALÉRIA SERUFO FREY
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.213

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do processo administrativo, caracteriza renúncia à via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIA SERUFO FREY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.010679/99-61
Acórdão nº. : 106-12.213

Recurso nº. : 124.676
Recorrente : VALÉRIA SERUFO FREY

RELATÓRIO

Valéria Serufo Frey, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do recurso protocolado em 31/10/2000 (fls. 42 e 43), tendo dela tomado ciência em 05/10/2000 (fl. 41 - verso).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de fl. 02, na qual consta a alteração feita em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1998, relativa a alteração do valor dos rendimentos tributáveis informados. A modificação ocorreu devido à alocação dos recursos informados como rendimentos isentos, que de acordo com a contribuinte equivalem à sua gratificação em virtude de adesão a programa de desligamento voluntário, no campo correspondente a rendimentos tributáveis.

Inconformada com tal alteração a contribuinte deu entrada em sua impugnação de fl. 01, na qual alega que tais rendimentos se referem a verbas indenizatórias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu por julgar o lançamento procedente, visto concluir que se tratam de recursos provenientes de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Em seu recurso, a Sra. Valéria Serufo Frey afirma que o que está em julgamento não são "Planos de Demissões Voluntárias, mas sim a tributação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.010679/99-61
Acórdão nº. : 106-12.213

indevida sobre indenização trabalhista por demissão homologada pela Justiça do Trabalho, que independe de ser voluntária ou não e, portanto, da existência ou não de qualquer tipo de PDV. Acrescenta que possui duas decisões judiciais favoráveis sobre o assunto, uma delas na Justiça Federal e a outra na Justiça do Trabalho. Junta aos autos as sentenças proferidas pelo Juiz Federal da 12ª Vara (fls. 44 a 50) e pela juíza presidente do trabalho (fls. 52 a 56).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.010679/99-61
Acórdão nº. : 106-12.213

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O presente processo trata de inconformidade quanto às alterações efetuadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1998, da Sra. Valéria Serufo Frey, quando foram aglutinados em seus rendimentos tributáveis os equivalentes à indenização recebida em decorrência de demissão voluntária por aposentadoria.

Ocorre que em seu recurso, a contribuinte traz a informação de que impetrou ação na Justiça Federal, assim como na Justiça do Trabalho, com o mesmo objeto em litígio na esfera administrativa.

Assim, não se pode conhecer do recurso em vista da opção da contribuinte pela via judicial, posto que somente esta tem o poder de fazer coisa julgada. Não há o que se falar em decisão administrativa quando o mesmo objeto está sendo julgado na via judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta voto por não conhecer do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA